



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002539-45.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante ISABEL CARVALHO DA SILVA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002539-45.2024.8.26.0659

Apelante: ISABEL CARVALHO DA SILVA

Apelada: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA
UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI)

VOTO Nº 31763/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. Aposentada ajuizou ação contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente o pedido inicial, fundamentando que a ré provou a contratação. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa, induzindo-a a responder e confirmar a contratação. 2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral e, no caso, há peculiaridades que afastam a ocorrência de dano moral indenizável. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e danos morais proposta por aposentada em face de associação e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a autora em busca da reforma da r. sentença a fim de que o pedido inicial seja acolhido. Sustenta que a apelada não apresentou documento hábil para comprovar a legitimidade contratual uma vez que não há consentimento expresso da contratação na ligação telefônica. Afirma, também, que a devolução dos valores deve se dar em

dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Por fim, alega que a indenização por dano moral é devida como forma de desestimular condutas semelhantes da apelada, além de a natureza da verba descontada ser de caráter alimentar, o que compromete seu sustento.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC, salvo em relação à revogação da tutela provisória (artigo 1.012, § 1º, inciso V, CPC).

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a ré se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação através da gravação da ligação telefônica, com o que a autora não se conforma.

Pois bem.

Relação jurídica e exigibilidade dos débitos

De início, necessário consignar que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que elas se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no art. 3º, CDC. Aliás, pouco importa se a ré tenha sido formalmente constituída como associação, uma vez que ela oferece seus serviços no mercado de consumo (art. 3º, § 2º, CDC).

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Respeitado o convencimento do douto Juízo *a quo*, a associação ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, visto que o único documento apresentado (áudio) não comprova, de forma satisfatória, a adesão da parte autora aos serviços/produtos por ela oferecidos e a autorização dos débitos.

O *link* do áudio da gravação telefônica trazido com a contestação somente evidencia uma **abordagem inadequada por parte da preposta da ré**, em que houve foco nos benefícios - **não dando oportunidade à interlocutora de entender, plenamente, o**

que se estava aderindo – e logo foi solicitada a confirmação das informações pessoais que já possuía. Referido áudio demonstra que **a ré, se aproveitando da vulnerabilidade da autora – pessoa simples e idosa –, induziu esta a responder e confirmar a contratação.**

Assim, patente é a irregularidade deste tipo de abordagem à consumidora idosa e humilde, sem as informações necessárias sobre o negócio contratado (artigo 39, inciso IV, do CDC), de modo que não restou evidenciada a expressa concordância da aposentada quanto à adesão e aos descontos dos valores em seu benefício previdenciário.

Repetição do indébito

Uma vez não comprovada a contratação, de rigor é a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada e a restituição de tudo quanto indevidamente cobrado da consumidora.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias cobradas, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, de modo que pressupõe cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e a ausência de erro justificável.

A Corte Especial do C. STJ firmou o entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”, modulando os efeitos de tal decisão para aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público cujas cobranças tenham sido realizadas a partir da data de publicação do respectivo acórdão (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata sobre descontos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Observado e adotado esse entendimento, forçoso observar que o primeiro desconto ocorreu após 31/03/2021, isto é, depois do início da eficácia do precedente vinculante do Tema 929, do STJ. Significa que deve ser aplicado o entendimento

jurisprudencial de que, a partir daquela data, exclui-se a necessidade de prova do elemento subjetivo da conduta, passando a ser verificar a boa-fé objetiva para tal mister.

E, havendo desconto indevido em benefício previdenciário, relativa à filiação/adesão não contratada, a violação da boa-fé objetiva restou evidenciada. De rigor, portanto, que a restituição dos valores descontados indevidamente seja realizada na forma dobrada, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Dano Moral

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$26,40 a R\$28,24 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve considerável lapso temporal – de **cerca de nove meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico. Observa-se, também, que não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela aposentada.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Nessa direção, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais - Descontos não autorizados e efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença que julgou a ação procedente em parte, declarando a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, restando afastada a condenação em indenização por danos morais – Insurgência da autora – Alegação de que é devida a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais – Cabimento em parte – Ré (revel) que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação – Violação da boa-fé objetiva e ausência de erro justificável - Restituição que deve ocorrer em dobro – Danos morais não caracterizados - **Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno** - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”* (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, j. 05/02/2025)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE A AUTORA ALEGA NÃO FAZER PARTE E NEM TER CONTRATADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DAS DUAS PARTES – DESCABIMENTO – As rés não comprovaram a higidez do contrato de associação, cujas mensalidades foram deduzidas da conta corrente da autora, através da qual recebe seu benefício previdenciário, e que deve ser declarado inexistente – A subtração de prestações de contrato nulo exige a restituição das quantias debitadas em dobro, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente as rés, que não demonstraram a ocorrência de engano justificável – Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC – **Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem ficou evidenciado dispêndio de tempo**”*

extraordinário que justificasse a aplicação da teoria do desvio produtivo – *Honorários advocatícios bem fixados, em razão da pouca complexidade da causa – Sentença mantida - Recursos desprovidos.*” (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, relator o Desembargador WALTER FONSECA, j. 31/01/2025)

Portanto, a r. sentença comporta reforma a fim de se julgar parcialmente procedente a ação, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados referentes a “CONTIBRUIÇÃO SINDIAPI”; ii) condenar a ré à restituição, em dobro, de todos os valores descontados até efetiva cessação dos descontos, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto indevido, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

Em razão do novo desfecho em que as partes saíram reciprocamente sucumbentes, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados, em favor do patrono da autora, em R\$750,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e com juros moratórios desde o trânsito em julgado, e, em favor do patrono da associação ré, em 10% do pedido de indenização por danos morais, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)